



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO PARA – 2026

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E AGENTES AUTONOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, CNPJ N.º 09.763.707/0001-24, SITO A RUA DA AURORA, 175 - ED. DUARTE COELHO – 12.º ANDAR - BLOCO C – BOA VISTA – RECIFE/PE - CEP 50.060-010, REPRESENTADO POR SEU DIRETOR-PRESIDENTE O SR JOEL DA SILVA MOURA SANTOS, CPF N.º 501.042.764-87 E DE OUTRO LADO, O SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS, DOS CORRETORES DE RESSEGUROS, DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS, DAS EMPRESAS CORRETORAS DE RESSEGUROS DE TODOS OS RAMOS, DE VIDA, DE CAPITALIZAÇÃO E DE PREVIDENCIA PRIVADA NO ESTADO DE PERNAMBUCO (SINCOR-PE), INSCRITO NO CNPJ SOB O N.º 11.022.837/0001-58, SITO À AV JOÃO DE BARROS, 1527 - ED EMPRESARIAL PHOENIX – SALA 305 – ESPINHEIRO – RECIFE/PE – CEP. 52.021-180, REPRESENTADO PELO SEU DIRETOR PRESIDENTE SR. CARLOS ALBERTO VALLE, CPF N.º 103.147.764-00 MEDIANTE AS SEGUINTESS CONDIÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de janeiro de 2026, as Empresas integrantes da categoria econômica representadas pelo Sindicato patronal, estabelecidas no Estado de Pernambuco, concederão aos empregados, integrantes da categoria profissional dos securitários, uma recomposição salarial de 5,0% (cinco por cento), incidente sobre o salário vigente em janeiro de 2025, este decorrente da aplicação da Convenção Coletiva vigente naquele ano e legislação salarial subsequente.

Parágrafo Primeiro - Pela aplicação do percentual de recomposição salarial de 5,0% (cinco por cento) previsto no "caput", as empresas têm como cumpridas as exigências previstas na legislação vigente.

Parágrafo Segundo - Na aplicação do percentual previsto no "caput" serão compensados todos os reajustes, aumentos, abonos e antecipações, compulsórios e espontâneos, concedidos no período de janeiro a dezembro/2025, exceto os aumentos ou reajustes decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário resultante de majoração da jornada de trabalho.

Parágrafo Terceiro - Para os empregados admitidos após 1º.01.2025, o reajustamento previsto no "caput" será proporcional ao número de meses de trabalho, considerando como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA SEGUNDA - SALÁRIO NORMATIVO

Nenhum empregado da categoria profissional dos securitários poderá receber salário inferior a R\$ 1.676,00 (um mil, seiscentos e setenta e seis reais), com exceção do pessoal de portaria,



limpeza, vigias, contínuos e assemelhados, que terá salário de R\$1.634,00 (um mil, seiscentos e trinta e quatro reais).

Parágrafo Primeiro - A partir de 1º de janeiro de 2026, será estabelecido o piso salarial de Técnico de Seguros (conforme descrição sumária, formação/experiência e condições gerais de exercício estabelecidas no CBO 3517-20 do Ministério do Trabalho e Emprego) aplicados aos que exerçam a função, desde que existente no organograma da Empresa, possuam curso de Técnico de Seguros na ENS – Escola de Negócios e Seguros (antiga Funenseg ou em outra instituição de ensino reconhecida pela mesma, ou ainda que tenham sido certificados pela Susep ou por instituições certificadoras reconhecidas por ela; como também, Declaração de Trabalho em papel timbrado e carimbo com CNPJ, que comprove o tempo que exerceu tal função.

Parágrafo Terceiro - Para os empregados admitidos a partir de 1º de janeiro de 2026, serão aplicados os seguintes pisos:

- a) **Contínuos e Assemelhados:** R\$ 1.621,00 na admissão e R\$ 1.634,00 após 90 dias.
- b) **Auxiliar de Escritório:** R\$1.634,00 na admissão e R\$ 1.676,00 após 90 dias.
- c) **Técnico de Seguros:** R\$2.065,80 na admissão e R\$2.212,55 após 90 dias.

CLÁUSULA TERCEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Após cada ano de serviço prestado ao mesmo empregador, e contado a partir da data de admissão ou readmissão, o empregado receberá a quantia de R\$ 41,00(quarenta e um reais) por mês, a título de anuênio, o qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único - Não se aplica esta vantagem aos empregados que já percebam importância proporcionalmente maior como adicional por tempo de serviço.

CLÁUSULA QUARTA - VALE REFEIÇÃO/VALE ALIMENTAÇÃO

As empresas concederão aos seus empregados, integrantes da categoria securitária, alternativa e não cumulativamente, vale refeição, ou vale alimentação, no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), **contemplando a vigência 2026/2027**, por dia trabalhado, sempre à razão de 22 (vinte e dois) vales por mês, sem ônus para os empregados no seu custeio. Este benefício também poderá ser pago através de cartão magnético.

Parágrafo Primeiro - O benefício previsto no "caput" será pago, excepcionalmente e nas mesmas condições, também nos dias em que o empregado estiver em gozo de férias e licença maternidade: sendo pago até 15 (quinze) dias, quando o empregado estiver em auxílio doença. Nos casos de admissão e de retorno ao trabalho do empregado, no curso do mês, o vale será devido proporcionalmente aos dias trabalhados.

Parágrafo Segundo - Os empregados poderão uma única vez a cada quadrimestre, durante a vigência do presente acordo, por escrito e com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias, optar em receber o vale-refeição ou vale - alimentação.



Parágrafo Terceiro - As eventuais diferenças que por força da presente convenção ocorram sobre o valor do "ticket" ou do vale, de um mês para o outro, serão concedidas, em "ticket" ou vale, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente. Estas diferenças também poderão ser pagas através de cartão magnético.

Parágrafo Quarto - Os auxílios previstos nesta cláusula não terão natureza salarial, nos termos da Lei 6.321/1976 e seus Decretos regulamentadores, da Portaria GM/TEM n. 03 de 1/3/2002, da linha "c", § 9º, art. 28 da Lei 8.212, de 24/7/91 e do inciso III, § 9º, art. 214 do Decreto 3048, de 6/6/1999, ajustando e assegurando as partes a sua natureza indenizatória e a não integração a outras parcelas trabalhistas, independentemente do momento do início de seu pagamento, se anterior ou posterior à inscrição da empresa no PAT.

Parágrafo Quinto - Na hipótese de rescisão contratual por iniciativa da empresa ou do empregado, exceto na demissão por justa causa, os Vales Refeição/Alimentação, proporcionalmente aos dias não trabalhados no mês, não poderão ser devolvidos à empresa e nem descontado qualquer valor referente aos mesmos.

CLÁUSULA QUINTA - AUXÍLIO CRECHE OU AUXÍLIO BABÁ

Em atendimento à Lei 14.457/2022 e durante a vigência da presente Convenção, as Empresas reembolsarão a seus Empregados, que tenham a guarda dos filhos, inclusive adotivos, e **trabalhem na base territorial das entidades sindicais acordantes**, para cada filho, as despesas realizadas e comprovadas com o seu ingresso em creches, maternal, pré-escola ou instituições análogas, de sua livre escolha nas seguintes condições:

- Crianças com idade até 6 (seis) meses, reembolso limitado a R\$970,60(novecentos e setenta reais e sessenta centavos);
- Crianças com idade acima de 6 (seis) meses até 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, reembolso de até **R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais)** mensais, para cada filho.

§ 1º - Da mesma forma e alternativamente ao previsto no caput, as empresas reembolsarão seus empregados com comprovadas despesas a título de **Auxílio babá**, nas seguintes condições:

- Crianças com idade de até 6 (seis) meses, até o limite máximo de **R\$ 970,60 (novecentos e setenta reais e sessenta centavos)** por mês, independentemente do número de filhos;
- Crianças com idade acima de 6 (seis) meses até 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, reembolso de até **R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais)** mensais, também independentemente do número de filhos, aplicando-se o valor único aqui previsto.

§ 2º - O "auxílio creche" não será acumulativo com o "auxílio babá" devendo o beneficiário fazer a opção por escrito (auxílio creche ou babá), obedecendo às condições de acordo com a regra do benefício vigente.

§ 3º - Quando ambos os cônjuges forem Empregados da mesma Empresa, os pagamentos aqui previstos não serão cumulativos e somente será efetuado mediante entrega do comprovante original,



constituindo falta grave, passível de demissão por justa causa, a tentativa ou o recebimento em duplicidade do benefício previsto no “caput”.

§ 4º - Quando Empregados de Empresas diferentes, mas da mesma categoria de Securitários, ambos os cônjuges poderão habilitar-se ao reembolso previsto no “caput” limitado, no entanto, ao valor do auxílio em cada mês.

§ 5º - Para o reembolso de despesas com babá previsto no § 1º acima, faz-se ainda necessária a comprovação do vínculo legal de emprego entre a babá e o Empregado da Empresa, mediante apresentação da carteira profissional de trabalho regularizada, bem como do recibo salarial respectivo.

§ 6º - Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida nessa Cláusula atende ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 389 da CLT, Lei 14.457/2022 e arts. 121 e 122 da Portaria nº 671 de 08/11/2021, do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 7º - Ficam as empresas autorizadas a praticarem as regras de apoio à parentalidade, flexibilização de regime de trabalho previstas na Lei 14.457/2022, podendo realizar acordos individuais para atenderem às condições especiais que cada caso venha a exigir.

§ 8º - Para os funcionários admitidos a partir de 01/01/2020 e, que por força da presente Convenção, resultou um salário-base acima de R\$4.262,00(quatro mil, duzentos e sessenta e dois reais), o reembolso previsto nesta cláusula – Auxílio Creche ou Auxílio Babá – corresponderá a 70% dos valores descritos no caput.

CLÁUSULA SEXTA – AUXÍLIO AOS FILHOS COM DEFICIÊNCIA

Idêntico reembolso e procedimentos previstos na Cláusula Auxílio - Creche/Babá estende-se aos empregados que tenham "filhos excepcionais" ou "deficientes físicos que exijam cuidados permanentes", sem limites de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou Instituição por ele autorizada, ou ainda por médico pertencente a Convênio mantido pela Empresa.

CLÁUSULA SÉTIMA - VALE TRANSPORTE

As Empresas concederão o vale-transporte, ou **a seu critério**, o seu valor correspondente por meio de pagamento antecipado em dinheiro, até o quinto dia útil de cada mês, em conformidade com o inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal, e, também, em cumprimento as disposições da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 7.619, de 30 de novembro de 1987, e, ainda, em conformidade com a decisão do CTST no Processo TST-AA-366.360/97.4 (AC.SDC), publicada no DJU 07/08/1998, seção 1, p. 314. Cabe ao Empregado comunicar, por escrito, à Empresa, as alterações nas condições declaradas inicialmente.



ÚNICO - O valor da participação das Empresas nos gastos de deslocamento do Empregado será equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) do salário básico. Tal desconto será aplicado sobre os dias de concessão dos vales.

CLÁUSULA OITAVA - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS

As Empresas farão, às suas expensas, Seguro de Vida e Acidentes Pessoais, a favor de seus empregados garantindo indenizações no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) para o caso de morte natural; de R\$ R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) para o caso de invalidez permanente e R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais) para o caso de morte por acidente e de um valor correspondente ao **maior** salário normativo da categoria que trata a Cláusula Segunda para cobertura das despesas de funeral, a serem pagas a quem as efetivamente desembolsar, mediante efetiva comprovação.

Parágrafo Primeiro - A obrigação prevista nesta Cláusula não se aplica às Empresas que tenham feito seguro nas mesmas ou em condições superiores.

Parágrafo Segundo - As Empresas obrigam-se a fornecer os respectivos certificados individuais dos seus empregados, onde constem as coberturas estipuladas nesta Convenção, bem como os beneficiários.

CLÁUSULA NONA - REMUNERAÇÃO MISTA

Para os empregados que recebam salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento de 5,0% (cinco por cento) incidirá apenas sobre a parte fixa vigente em janeiro/2025.

CLÁUSULA DEZ - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias se e quando trabalhadas, serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) até duas horas e de 60% (sessenta por cento) pelas excedentes em relação ao valor pago pela hora normal, desde que obedecidas às condições do Art. 61 da CLT e seus parágrafos.

Parágrafo Primeiro – O trabalho prestado em domingos e feriados não compensados será pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

Parágrafo Segundo - Fica facultado a cada Empresa adotar sistema alternativo de compensação de horas extras, nos termos da legislação vigente;

Parágrafo Terceiro - Para as Empresas que optarem pelo pagamento dos salários e demais verbas no mês de prestação do serviço, as horas extraordinárias realizadas num mês e o adicional noturno poderão ser pagos até o final do mês subsequente e terão como base de cálculo o salário do mês do efetivo pagamento. Ao efetuarem o pagamento das horas extras, as Empresas darão cumprimento às obrigações acessórias por meio do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações



Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e-Social), enviando as informações relativas às horas extras juntamente com os demais eventos da folha de pagamento, seguindo os mesmos prazos de transmissão e sem que tal procedimento seja considerado irregular.

Parágrafo Quarto - Ficam as Empresas, em relação ao pagamento das horas extraordinárias e do adicional noturno, conforme § 2º desta cláusula, desobrigadas do cumprimento do disposto no § 1º do Artigo 459 da CLT.

CLÁUSULA ONZE - AFASTAMENTO POR DOENÇA

É vedada a dispensa, ressalvada a hipótese de justa causa ou por mútuo acordo, com assistência do Sindicato da categoria, por 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica de quem por doença tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a seis meses contínuos.

CLÁUSULA DOZE - AUSÊNCIAS LEGAIS E ABONADAS

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do artigo 473 da CLT, por força da presente Convenção, ficam ampliadas, respeitados os critérios mais vantajosos, nos seguintes termos:

- I - 5 (cinco) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica;
- II - 5 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;
- III - 5 (cinco) dias úteis consecutivos, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana de vida do filho;
- IV - 1 (um) dia para doação de sangue comprovada, a cada 12 (doze) meses;
- V - nos termos da Lei nº 9.853, de 27.10.99 (DOU 28.10.99), quando o empregado tiver que comparecer em juízo.

§ Primeiro – Entende-se por ascendentes, pai, mãe, avós e bisavós; e por descendentes, filhos e netos, na conformidade da lei civil;

§ Segundo – O empregado que comprovar a adoção legal de filhos terá sua ausência abonada por até 5 dias úteis e consecutivos.

CLÁUSULA TREZE - NASCIMENTO DE FILHO, ABORTO E ADOÇÃO, SERVIÇO MILITAR - ESTABILIDADE.

É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa da empregada gestante até 60 (sessenta) dias que se seguirem ao período da licença maternidade, sendo que, no caso de aborto não provocado e devidamente comprovado por atestado médico, a dispensa será igualmente vedada no período de 60 (sessenta) dias contados da data de liberação médica para retorno da empregada ao trabalho.



Parágrafo Primeiro - A empregada comunicará à Empresa o seu estado de gestação, tão logo dele tenha conhecimento.

Parágrafo Segundo - Na ocorrência de gozo de férias imediatamente após o término da licença maternidade, independentemente da adesão da Empresa ao Programa Empresa Cidadã, o exame médico de retorno ao trabalho poderá ser realizado após o gozo de férias.

Parágrafo Terceiro - É vedada, outrossim, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa do pai empregado até 60 (sessenta) dias contados do dia do nascimento, com vida, do seu filho.

Parágrafo Quarto - Salvo no caso de justa causa, é vedada a dispensa do Empregado adotante de criança com idade de até 2 (dois) anos, no período de 60 (sessenta) dias, e com idade de 2 (dois) anos a 8 (oito) anos, no período de 30 (trinta) dias, em ambos os casos contados da data de assinatura do Termo Legal de Adoção, desde que prévia e formalmente comunicado à Empresa.

Parágrafo Quinto - O alistado para o serviço militar tem estabilidade desde o alistamento até 60 (sessenta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa, salvo a hipótese de falta grave ou demissão por justa causa.

CLÁUSULA CATORZE - SALÁRIO DO ADMITIDO

Admitido o empregado para função de outro, dispensado sem justa causa, àquele será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA QUINZE - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído. (Enunciado 159 TST). Será assegurado ao substituto o salário do substituído, excluídas as vantagens de caráter pessoal, paga a diferença a título de gratificação.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata o “caput” não se integrará, em nenhuma hipótese, ao salário de substituto.

CLÁUSULA DEZESSEIS - ESTABILIDADE PROVISÓRIA APOSENTADORIA

Os empregados e as empregadas optantes pelo FGTS, que hajam completado 5 (cinco) anos de serviço na mesma Empresa, desde que estejam a doze (12) meses de adquirir o direito à aposentadoria por tempo de contribuição/idade, proporcional ou integral, bem como aqueles e aquelas que, respectivamente, hajam completado vinte e oito (28) e vinte e três (23) anos de serviço na mesma empresa e que estejam a vinte e quatro (24) meses de adquirir o direito à aposentadoria por tempo de contribuição/idade, proporcional ou integral, nos termos da lei em vigor, não poderão ser dispensados, salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou motivo de força maior, até que venham a completar o tempo de contribuição e a idade mínima indispensáveis à aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição/idade, proporcional ou integral.



Parágrafo Primeiro - Após completado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição/idade, proporcional ou integral, o empregado e a empregada optantes pelo FGTS poderão ser dispensados unilateralmente pela Empresa.

Parágrafo Segundo - Atendidas as condições do Parágrafo Primeiro, quando os empregados e empregadas da Empresa desligarem-se definitivamente, com afastamento exclusivamente por motivo de aposentadoria, proporcional ou integral, será pago um abono equivalente à sua última remuneração mensal. As Empresas que já concedem benefício maior ou equivalente ficam desobrigadas do cumprimento desta vantagem.

Parágrafo Terceiro – A estabilidade provisória de 12(doze) meses que trata o “caput”, somente será adquirida se o empregado beneficiado comunicar à empresa por escrito, com data e sua assinatura, mediante protocolo firmado pela empresa, portanto, sem efeito retroativo, devendo ainda apresentar à empresa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da entrega, a documentação comprobatória da aquisição desse benefício junto à Previdência Social.

CLÁUSULA DEZESSETE - SEGURO DO APOSENTADO

Enquanto vigorar a presente Convenção e perdurar o regime da Circular 302/95 - SUSEP, as empresas que mantêm com seus empregados seguro de vida em grupo se obrigam a manter o seguro com os empregados que venham a se aposentar, desde que não dispensados por justa causa e que não tenham sido aposentados por invalidez, passando os aposentados a pagar a totalidade dos prêmios devidos.

Parágrafo Único - Para fins de quitação dos prêmios devidos, as empresas fornecerão aos aposentados carnês de pagamento ou adotarão critérios equivalentes.

CLÁUSULA DEZOITO - ABONO DE FALTA DE ESTUDANTE

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, dado por escrito, será abonada sem desconto, ausência de empregado no dia de prova escolar obrigatória por lei e ainda nos dias de prova de exame vestibular ou ENEM, quando comprovada tal finalidade.

CLÁUSULA DEZENOVE - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

As empresas deverão priorizar a Qualificação Profissional dos seus Funcionários, oferecendo Cursos de Microinformática: Processador de Textos e/ou Planilha Eletrônica, para aqueles com mais de 1 ano de serviço, de acordo com seu planejamento, possibilidades e condições.

CLÁUSULA VINTE - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

O empregado dispensado sem justa causa entre janeiro e abril de 2026 fará jus a uma indenização adicional conforme abaixo:



Acima de 5 anos de serviço na mesma empresa – 0,5 salário
Acima de 10 anos de serviço na mesma empresa – 1,0 salário
Acima de 15 anos de serviço na mesma empresa – 1,5 salários

Ficam dispensadas do cumprimento desta Cláusula as empresas que já concedem benefício equivalente ou superior ao aqui estabelecido.

CLÁUSULA VINTE E UM - DIA DO SECURITÁRIO

Fica reafirmado que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de Outubro será reconhecida como "**O DIA DO SECURITÁRIO**", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA VINTE E DOIS - DISPENSA DE AVISO PRÉVIO / HOMOLOGAÇÕES

O empregado demitido, ou que vier a pedir demissão *será dispensado de qualquer ônus do aviso prévio*, bem como ficará a Empresa exonerada do pagamento dos dias restantes não trabalhados, na circunstância que o empregado comprove a obtenção de nova colocação empregatícia.

Parágrafo Primeiro – Quando a iniciativa for do empregador será observado os seguintes itens:

- a) Aviso prévio trabalhado: será de 30 dias, e o aviso proporcional será indenizado, em caso do empregado ter mais de um ano de labor como trata a Lei 12.506/2011;
- b) Aviso prévio indenizado: será efetuado o pagamento das verbas rescisórias junto com o aviso proporcional, como rege a Lei 12.506/2011.

Parágrafo Segundo – Quando a iniciativa for do empregado:

- a) O aviso prévio será sempre de trinta dias, se exigido o cumprimento pelo empregador.

Parágrafo terceiro – As verbas rescisórias serão pagas conforme o artigo 477 da CLT, observando que no caso de aviso prévio trabalhado os créditos das verbas rescisórias serão feitos no primeiro dia útil após os 30(trinta) dias de trabalho.

Parágrafo quarto – As homologações dos ex-funcionários com mais de um ano na empresa, já acrescido o aviso prévio, continuarão a ser feitas no Sindicato dos Securitários de Pernambuco.

CLÁUSULA VINTE E TRÊS - JORNADA DE TRABALHO SEMANAL

As Empresas integrantes da categoria econômica representadas pelo Sindicato patronal terão sua jornada de trabalho, de segunda a sexta-feira, sendo 8 (oito) horas diárias, totalizando, 40 horas semanais.



CLÁUSULA VINTE E QUATRO - FORNECIMENTO DE UNIFORMES

As Empresas que exigirem o uso de uniformes para os seus empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento, sem ônus para os mesmos.

CLÁUSULA VINTE E CINCO - AUXÍLIO DOENÇA

Os empregados que não fizerem jus à concessão do auxílio-doença, por não terem completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberão da Empresa o valor do auxílio doença que seria devido hipoteticamente pelo INSS, sobre seu salário - piso, pelo período de 30(trinta) dias.

CLÁUSULA VINTE E SEIS - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

A partir de janeiro de 2026, as Empresas representadas pelo Sindicato Patronal, poderão instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho, nos termos da Lei nº 9958 de 12/01/2000 e demais disposições a serem firmadas em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho específico.

Parágrafo Único – As comissões referidas no “caput” desta cláusula poderão ser constituídas por empresa, grupo de empresas, ou ter caráter intersindical.

CLÁUSULA VINTE E SETE - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O Empregador deverá fornecer ou disponibilizar acesso ao Empregado de comprovante de pagamento de salários, com discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverão constar a identificação da Empresa e do Empregado.

Parágrafo Único - Do referido comprovante deverá constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, devido à Conta Vinculada do empregado optante, conforme estabelecido na primeira parte do artigo 17 da Lei 8.036 de 11.05.90 e regulamentado pelo artigo 33 do Decreto n. 99.684 de 08.11.90.

CLÁUSULA VINTE E OITO - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE DE TRABALHO E 13º SALÁRIO

Na hipótese de concessão de auxílio-doença pelo INSS, devidamente avalizada por médico da Empresa, fica assegurada ao empregado uma complementação do valor do benefício até a remuneração mensal a que faria jus se estivesse em atividade.

Parágrafo Primeiro - A concessão da complementação prevista no "caput" desta cláusula, será devida por um período máximo de 06 (seis) meses, para cada licença concedida, desde que a Causa da Doença que originou a nova licença seja diferente da (s) anterior (es).



Parágrafo Segundo - A complementação será também devida com relação ao 13º salário, quando do seu pagamento, observado igualmente o período máximo de 06 (seis) meses para cada licença concedida.

Parágrafo Terceiro - Os empregados que não fizerem jus à concessão do auxílio-doença por serem aposentados com o vínculo empregatício, que por não terem o direito ao recebimento, cumulativamente, da aposentadoria e do auxílio-doença, receberão o auxílio-doença da empresa no valor correspondente a 100% da remuneração mensal. Aplica-se a este parágrafo a restrição estabelecida no parágrafo primeiro e a concessão do parágrafo 2º.

Parágrafo Quarto - As Empresas que já concedem o benefício aqui previsto, quer diretamente ou através de Previdência Privada, ficam desobrigadas da sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA VINTE E NOVE - PROMOÇÕES/BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

A concessão de benefícios previdenciários por prazo igual ou inferior a 90 (noventa) dias, não prejudicará o direito à promoção e não interromperá a contagem do tempo de serviço, para todo e qualquer efeito.

CLÁUSULA TRINTA - DESCONTOS EM FOLHA

As Empresas descontarão da remuneração dos empregados associados às parcelas relativas as mensalidades sindicais e outras despesas consequentes de promoções do órgão de classe, desde que os descontos sejam expressamente autorizados pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal.

Parágrafo Primeiro - Desde que devidamente autorizada pelo empregado, poderá a Empresa descontar na folha de pagamento, de associados ou não, as importâncias referentes a prêmios de seguros, convênios médicos e prestação de empréstimo e o que mais for acordado.

Parágrafo Segundo - Os descontos relativos ao "caput" serão recolhidos até o segundo dia útil do mês subsequente.

CLÁUSULA TRINTA E UM - 13º SALÁRIO/ANTECIPAÇÃO

As Empresas pagarão 50% (cinquenta por cento) da remuneração do empregado como adiantamento por conta do 13º Salário, por ocasião do gozo de férias. Aqueles que não gozarem férias até 31 de Maio de 2026, receberão, até aquela data, e proporcionalmente aos meses trabalhados, o adiantamento aqui previsto.

CLÁUSULA TRINTA E DOIS - ATESTADOS MÉDICOS

A ausência e/ou afastamento do Empregado por motivo de acidente ou enfermidade, atestada pelo médico da Empresa, do convênio Plano de Saúde, da entidade sindical ou, em casos de



emergência, por seu dentista, também será abonada inclusive com os mesmos fins previstos no Artigo 131, inciso III da CLT.

§ 1º – As Empresas que não proporcionarem assistência médica para seus Empregados deverão aceitar atestados e/ou declarações de convênios particulares;

§ 2º – Será abonado o período necessário para o comparecimento à consulta médica ou ao atendimento de emergência, desde que apresentada à respectiva declaração médica;

§ 3º - Os atestados médicos e odontológicos deverão ser entregues pelo empregado à empresa, até o primeiro dia útil após a sua emissão.

§ 4º – O Empregado que, por motivo de doença, afastar-se do trabalho por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos ou intercalados, dentro do intervalo de 60 (sessenta) dias, independentemente da duração individual de cada afastamento, e totalizar, no somatório da duração da licença médica, período superior a 15 (quinze) dias, deverá apresentar à Empresa, impreterivelmente até o 16º (décimo sexto) dia do afastamento, mediante protocolo de entrega, os atestados médicos que comprovem a sua incapacidade laborativa, respeitando as políticas internas de cada Empresa.

CLÁUSULA TRINTA E TRÊS - RESCISÃO DE CONTRATO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Nas rescisões contratuais de dirigentes sindicais que ocorrerem exclusivamente por motivo de encerramento de estabelecimento da Empresa, na base territorial do Sindicato Profissional, ser-lhe-á devida, pelo mandato, uma indenização correspondente ao valor do salário por ele então percebido, multiplicado pelo número de meses que restarem para o término do seu mandato.

CLÁUSULA TRINTA E QUATRO - FREQUÊNCIA DE DIRIGENTE SINDICAL

Durante a vigência da presente Convenção, as Empresas integrantes da categoria econômica, representadas pelo Sindicato Patronal, concederão frequência livre a seus empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e de Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito, da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e de Capitalização e de Agentes Autônomos e de Seguros Privados e de Crédito, e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até 7 (sete) membros para o Sindicato e 7 (sete) para a Federação, e Confederação, limitado a um funcionário por empresa ou grupo de empresas e por entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salários, férias, décimo - terceiro, e do cômputo do tempo de serviço.

CLÁUSULA TRINTA E CINCO - DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL

As Empresas ficam obrigadas a pagar as despesas efetuadas pelos empregados que forem chamados para acerto de contas fora da localidade onde prestam seus serviços.



CLÁUSULA TRINTA E SEIS - CONTRATOS ESPECIAIS

A presente Convenção não se aplica aos empregados que percebam remuneração especial, fixada por instrumento escrito.

CLÁUSULA TRINTA E SETE – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As Empresas abrangidas pela presente Convenção descontarão de todos os seus empregados, sócios e não sócios do Sindicato, desde que beneficiados com esta norma coletiva, nos meses de Setembro e Novembro/2026, a importância correspondente a 1%(um por cento) do salário acrescido do adicional do tempo de serviço, limitado ao valor de R\$50,00(cinquenta reais), a título de Contribuição Assistencial/Negocial.

Parágrafo Primeiro - As Empresas contribuirão com 4% (quatro por cento), sobre o valor da remuneração (salário + anuênio) vigente no mês de SETEMBRO/2026, limitado ao valor de R\$100,00 (cem reais), de todos os funcionários para auxiliar com as despesas aos serviços assistenciais, sociais, recreativos, de orientação laboral e reinserção profissional e de qualificação profissional do Sindicato dos Securitários.

Parágrafo Segundo - Os recolhimentos acima em favor do Sindicato Profissional deverão ser efetuados até o segundo dia útil após o mês do evento na sede do Sindicato ou através de depósito/transferência eletrônica no Banco do Brasil AG. 1850-3 C/C 2718-9, ou ainda através do PIX 09.763.707/0001-24(CNPJ). A importância arrecadada terá a finalidade de manter os serviços que serão prestados à categoria pelo Sindicato Profissional, sendo de inteira responsabilidade deste, qualquer pendência judicial ou não suscitada por empregado, decorrente desta disposição. Sendo enviado o comprovante do crédito junto com a relação dos empregados, com os valores individuais, para o e-mail securitarios_pe@outlook.com.

Parágrafo Terceiro - O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata esta cláusula foi desejo da categoria manifestado em Assembleia Geral Extraordinária em 17/12/2025, especialmente convocada, nos termos do art. 612 da CLT, combinado com § 2º do art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato previstas na letra "e" do art. 513, da CLT e art. 8º inciso IV da Constituição Federal, declarando ainda que a decisão da Assembleia levou em conta o Acórdão RE nº 189960-3 SP, do Supremo Tribunal Federal, no qual ficou entendido que o desconto assistencial pode ser exigido tanto dos sócios quanto dos não sócios do Sindicato.

Parágrafo Quarto - Ao empregado não sindicalizado é facultado o direito fazer a oposição ao desconto, manifestada de forma individual, pessoalmente e com justificativas, em documento original, escrito de próprio punho, sem rasuras, onde conste a identificação do empregado (**anexar cópia de documento com foto**) e da empresa, em duas vias, a ser entregue, dentro do período de 03/08 a 31/08/2026, de segunda a sexta-feira, no horário das **8h30 às 12h00** e das **13h30 às 17h00**, para protocolo na Sede do Sindicato, na Rua da Aurora 175 BL C 12º andar, que estará fechado no intervalo entre as 12h00 a 13h30 para o almoço dos seus empregados. A segunda via da carta, com o carimbo do protocolo do Sindicato, deverá ser entregue pelo funcionário signatário da mesma ao Departamento de Recursos Humanos da empresa, para que esta se abstenha de efetuar o desconto da Contribuição Assistencial.



CLÁUSULA TRINTA E OITO - FÉRIAS PROPORCIONAIS

O empregado com menos de 1 (um) ano de serviço, que rescindir o seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço.

Parágrafo Primeiro - Para efeito desta Cláusula, é considerado mês completo de serviço o período igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho efetivo.

Parágrafo Segundo - Fica facultado ao empregado requerer o fracionamento de suas férias em até 03 (três) períodos, desde que acordado com o seu empregador, e observados os limites e condições da legislação vigente.

CLÁUSULA TRINTA E NOVE - CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Os valores fixados nas Cláusulas 2^a, 3^a, 4^a, 5^a e 8^a da presente Convenção serão corrigidos automaticamente nas mesmas épocas e bases dos salários dos empregados, seja em decorrência de imperativo legal ou de recomendação coletiva.

CLÁUSULA QUARENTA - ABONO DE PARTICIPAÇÃO SINDICAL

As Empresas integrantes da categoria econômica abonarão, durante a vigência da presente Convenção, até 3 (três) dias da ausência ao serviço, de um empregado por Empresa, ou grupo de Empresas, que participar de encontros regionais, estaduais ou nacionais e congressos promovidos pelas entidades sindicais representativas da categoria profissional.

CLÁUSULA QUARENTA E UM - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

Se violada qualquer Cláusula desta Convenção, ficará o infrator obrigado à multa no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) a favor do empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes.

CLÁUSULA QUARENTA E DOIS - ACORDO DIFERENCIADO

As Empresas de Sociedade Anônima e por quotas de responsabilidade limitada, que sejam filiais e/ou sucursais no Estado de Pernambuco, que participem de grupos econômicos financeiros, comerciais ou industriais, sediadas ou não no Estado de Pernambuco, ficam obrigadas a cumprir as cláusulas idênticas da Convenção firmada entre o Sindicato dos Securitários de Pernambuco e o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco, para o período de 01.01.2026 a 31.12.2026, bem como, a Convenção Coletiva de Trabalho Específica sobre Participação dos Empregados nos Lucros ou Resultados das Empresas.



CLÁUSULA QUARENTA E TRÊS – PAGAMENTOS DAS DIFERENÇAS

Os pagamentos das diferenças relativas à aplicação da presente Convenção deverão ocorrer até o dia 30.06.2026, podendo ser de forma integral ou em parcelas iguais.

Parágrafo Único - As diferenças relativas a CCT/2026 deverão ser pagos até 30/05/2026 para os ex-funcionários desligados até o mês Abril/2026. Os desligados, a partir de 1º de Maio/2026 devem receber as diferenças da CCT/2026 na própria rescisão contratual.

CLAUSULA QUARENTA E QUATRO – ABONO

As Empresas pagarão aos seus empregados um abono no valor de R\$736,00 (setecentos e trinta e seis reais), divididos em parcelas iguais ou na sua integralidade, entre junho e outubro de 2026, observando-se o seguinte:

Parágrafo Primeiro – Para os empregados admitidos a partir de 01.01.2026, será observada a proporcionalidade de acordo com a quantidade de meses trabalhados, sendo considerado mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias, no mês do pagamento de cada parcela do abono.

Parágrafo Segundo – Para os empregados demitidos entre 02.12.2025 e 30.04.2026, este abono será pago de uma única vez, proporcionalmente, quando do pagamento das verbas rescisórias contratuais ou na sua rescisão complementar.

Parágrafo Terceiro – Para os empregados demitidos a partir de 1º.05.2026, este abono será pago de uma vez, igualmente de forma proporcional, quando do pagamento das verbas rescisórias contratuais, podendo ser compensado os valores pagos como antecipação de abono.

Parágrafo Quarto – O abono não terá natureza salarial, não se incorpora na remuneração e não gera obrigação de recolhimento de contribuições previdenciárias e, respeitando o limite mínimo previsto no caput, poderá ser descontado como antecipação de abono espontâneo pago pelas Empresas.

Parágrafo Quinto – A proporcionalidade citada no caput e nos parágrafos será aplicada aos funcionários com menos de um ano na empresa.

CLÁUSULA QUARENTA E CINCO – QUADRO DE AVISOS

As Empresas empregadoras, **ao seu critério exclusivo e desde que seja julgado de interesse para todos os empregados**, poderão afixar no seu quadro de avisos, circulares e boletins recebidos do Sindicato Profissional, devidamente assinados pela diretoria da mesma, para conhecimento dos seus Empregados.



CLÁUSULA QUARENTA E SEIS – POLÍTICA DE CAPACITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

As empresas poderão instituir política de capacitação e qualificação através de reembolso aos seus funcionários, no percentual de até 40% (quarenta por cento) da mensalidade limitado a R\$380,00 (trezentos e oitenta reais) ou no valor total da mensalidade, de acordo com a sua disponibilidade financeira, as despesas realizadas por eles em Cursos de Capacitação e Qualificação Profissional, desde que os mesmos estejam vinculados às atividades desenvolvidas pela Empresa, conforme critério interno (Inciso XIX do § 9 artigo 214 Capítulo VII do Decreto 3048 de 06.05.1999).

CLÁUSULA QUARENTA E SETE – ASSÉDIO MORAL

As Empresas coibirão situações constrangedoras no relacionamento entre seus empregados comprometendo-se ainda a incluir matéria a respeito nos programas dos Cursos de Gerenciamento de Pessoal e Relacionamento.

CLÁUSULA QUARENTA E OITO – ASSÉDIO SEXUAL

Será considerada falta grave, o assédio sexual, entendido como tal, qualquer manifestação que, mediante ameaça ou coação objetiva a prática de ato libidinoso ou conjunção carnal, consideradas nulas todas as penalidades, inclusive as despesas imputadas à vítima, em razão da resistência ao assédio previsto. Confirmados os fatos, o (a) assediador (a) deverá ser punido conforme prevê a CLT nos artigos 482 e 493.

Parágrafo Primeiro – As Empresas comprometem-se a combater o assédio sexual no local de trabalho em caso de denúncia.

Parágrafo Segundo – Durante a investigação ou mesmo depois de apurado e confirmado o fato, a vítima de assédio sexual não poderá ser transferida do local de trabalho, a não ser por livre e espontânea vontade.

CLÁUSULA QUARENTA E NOVE – DIRIGENTE SINDICAL – GARANTIA DE EMPREGO

Têm garantia de emprego os sindicalistas eleitos para as Diretorias do Sindicato dos Securitários de Pernambuco e para o seu Conselho Fiscal (§ 3º do Art. 543 da CLT e inciso VIII do Art. 8º da Constituição Federal).

CLÁUSULA CINQUENTA – DIAS SANTOS E FERIADOS

Os feriados municipais, estaduais e nacionais serão respeitados, bem como, os definidos na Comunicação do Sindicato das Seguradoras de Pernambuco, no site:
<https://sincorpe.org.br/pagina/feriados>.



Parágrafo Primeiro – Em caso de cancelamento de algum feriado por parte do Governo do Estado de Pernambuco, as Empresas devem seguir as orientações do Sincor-PE.

CLÁUSULA CINQUENTA E UM – TELE TRABALHO / HOME OFFICE

A contratação de Empregados ou a alteração do regime de trabalho de contratos vigentes para prestação de serviços em regime de tele trabalho obedecerá às disposições dos artigos 75-A ao 75-E da CLT, mediante formalização de Contrato Individual de Trabalho, contendo pormenorizadamente as condições do/das: custeio da infraestrutura para desenvolver as atividades, controle de jornada de trabalho, horas extraordinárias, normas de segurança e saúde, garantias do salário normativo e demais condições que serão aplicadas durante a vigência do regime de tele trabalho. Sendo mantidas todas as garantias previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA CINQUENTA E DOIS – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Por decisão da Assembleia Geral Extraordinária das empresas integrantes da categoria representada pelo Sindicato dos **Corretores de Seguros, dos Corretores de Resseguros, das Empresas Corretoras de Seguros, das Empresas Corretoras de Resseguros de Todos os Ramos, de Vida, de Capitalização e de Previdência Privada no Estado de Pernambuco**, realizada no dia 27 de setembro de 2019, foi aprovada de forma Estatutária, a instituição da Contribuição Assistencial Patronal, Item V do Artigo 74 do Estatuto, prevista no Artigo 513 da CLT. Para o ano de 2026, esta contribuição será de R\$300,00 reais por empresa.

Parágrafo Primeiro - A Contribuição deverá ser recolhida através de sistema próprio disponível na página do SINCOR-PE ou por transferência eletrônica para o SICOOB –756 - Agência 3246-8 - C/C 9882.

Parágrafo Segundo - O recolhimento deverá ser realizado até o dia 31 de Outubro de 2026.

Parágrafo Terceiro- Após o vencimento, o recolhimento deverá ser feito com acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) por mês de atraso;

Parágrafo Quarto - A Empresa que venha a ser constituída ou o estabelecimento criado até o final do ano de 2021 recolherá o valor proporcional aos meses a decorrer, tomando como termo inicial a data de concessão do alvará de funcionamento.

Parágrafo Quinto - As corretoras individuais, pessoas físicas, contribuirão com o valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), conforme artigo 74 do Estatuto do Sincor-PE, no prazo definido no parágrafo segundo.



CLÁUSULA CINQUENTA E TRÊS – VIGÊNCIA

A presente Convenção vigorará de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026.

Recife, 08 de maio de 2026.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E AGENTES AUTONOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Joel da Silva Moura Santos
Presidente - CPF 501.042.764-87

SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS, DOS CORRETORES DE RESSEGUROS, DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS, DAS EMPRESAS CORRETORAS DE RESSEGUROS DE TODOS OS RAMOS, DE VIDA, DE CAPITALIZAÇÃO E DE PREVIDENCIA PRIVADA NO ESTADO DE PERNAMBUCO – SINCOR-PE

Carlos Alberto Valle
Presidente - CPF. 103.147.764-00